

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

LEI N.º - - 6 3 0 -

DATA: 03 de junho de 1.991.-

SÚMULA: Dispõe o Quadro de Pessoal do Executivo Municipal de Guaratuba, seu Regime Jurídico, institui o Plano de Carreira e dá outras providências.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei,

## CAPITULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Quadro de Pessoal do Executivo Municipal de Guaratuba, passa a obedecer à estrutura estabelecida na presente Lei.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal ora instituído, será regido sob a égide da Consolidação das Leis de Trabalho- C.L.T.

Parágrafo Único - Excetuam-se deste artigo os funcionários públicos municipais, ocupantes de cargo de provimento efetivo, não optante pelo regime jurídico adotado por esta Lei.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal quanto a forma de provimento, classificam-se em:

I - Cargos de provimento em comissão, constantes do Anêxo I;

II- Empregos Públicos, constantes do Anêxo II.

## CAPITULO II

### DA ESTRUTURA DO QUADRO

#### Seção I

##### Dos Cargos em Provimento em Comissão

Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia ou de assessoramento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais, preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do servidor do emprego público de que for

Continua.....

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

LEI N.º - - 6 3 0 -

DATA: 03 de junho de 1.991.

SÚMULA: Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Executivo Municipal de Guaratuba, seu Regime Jurídico, institui o Plano de Carreira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei, Continuação.....  
titular ressaltados os casos de acumulação legal comprovada.

Seção IIDos Empregos Públicos

Art. 5º - Os empregos públicos se dispõem em classes ou série de classes.

Art. 6º - As classes e séries de classe integram grupos ocupacionais.

Art. 7º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - CLASSE - é o agrupamento de empregos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

II- SÉRIE DE CLASSES - é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierárquicamente, de acordo com o grau de responsabilidade ou dificuldades das atribuições, constituindo a linha natural de promoção do servidor;

III- GRUPO OCUPACIONAL - é o conjunto de classes e série de classes que dizem respeito as atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento em seu desempenho.

Parágrafo Único - Os grupos ocupacionais, em número de cinco, estão assim divididos:

I - PROFISSIONAIS - abrange as atribuições cujas funções requeiram conhecimentos a nível universitário;

II - SEMIPROFISSIONAL - é composto de funções que requeiram conhecimentos especializados e cujas tarefas se caracterizam por certa complexidade;

III - ADMINISTRATIVO - são funções relacionadas às tarefas burocráticas e documentais;

IV - SERVIÇOS GERAIS - compreende funções cujas tarefas requeiram conhecimento prático de trabalho;

Continua.....

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

LEI N.º - - 6 3 0 -

DATA: 03 de junho de 1.991.-

SÚMULA: Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Executivo Municipal de Guaratuba, seu regime jurídico, institui o Plano de Carreira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei, Continuação.....

V - MAGISTÉRIO - Atividades inerentes à educação, nelas incluídas a direção, a supervisão, a orientação, o ensino e a administração escolar.

Art. 8º - A definição das atribuições dos grupos ocupacionais, respectivas condições de provimento, habilitação exigida e grau de escolaridade necessária ao desempenho das funções do emprego público, serão especificadas em regulamento.

## Seção III

### Das Funções Gratificadas

Art. 9º - A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do servidor, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, para os quais não se tenha criado cargo em comissão.

§ 1º - A criação de função gratificada será feita por Decreto do Prefeito Municipal, desde que haja dotação orçamentária para o atendimento do encargo.

§ 2º - As funções gratificadas não constituem situação permanente, e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício de chefia.

Art. 10º - Somente serão designados para o exercício de função gratificada servidores públicos municipais, federais ou estaduais, postos à disposição da Prefeitura.

## CAPITULO III

### DO PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS

Art. 11º - Os cargos e empregos públicos são providos por:

I - Nomeação em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude da Lei, assim deva ser provido;

II - Contratação, quando se tratar de emprego

Continua.....

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

LEI N.º -- 6 3 0 -

DATA: 03 de junho de 1.991.-

SÚMULA: Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Executivo Municipal de Guaratuba, seu regime jurídico, institui o Plano de Carreira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei, Continuação..... público, em virtude de aprovação em concurso público;

III - Promoção, quando se tratar de emprego público integrante de série de classes, não sendo da classe inicial;

IV - Acesso, quando se tratar de emprego público integrante de classes correlatas.

Art. 12º - A primeira investidura em empregos públicos dependerá de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, asseguradas as mesmas oportunidades para todos.

Parágrafo Único - A contratação observará o número de vagas existentes, observará rigorosamente a ordem de classificação no concurso e será feita na classe inicial quando esta integrar série de classes do grupo ocupacional a que pertençam,

## CAPITULO IV DO CONCURSO

Art. 13º - A realização do concurso público para provimento dos empregos do Quadro de Pessoal, será de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - O concurso de que trata o artigo, será realizado para o provimento de empregos públicos no nível inicial da classe a que pertencer.

Art. 14º - O concurso público terá validade de 02(dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 15º - O ocupante, não estável, do emprego público será inscrito ex-officio no primeiro concurso que se realizar devendo satisfazer as formalidades da inscrição.

Parágrafo Único - Homologado o concurso, serão demitidos os referidos servidores não habilitados.

## CAPITULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

LEI N.º - 6 3 0 -

DATA: 03 de junho de 1.991.-

SÚMULA: Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Executivo Municipal de Guaratuba, seu regime jurídico, institui o Plano de Carreira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei, Continuação.....

Art. 16º - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício, a contar da data de início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no emprego público para o qual foi contratado.

§ 1º - Os requisitos de que trata o artigo são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

§ 2º - Para efeito de estágio probatório será contado o tempo de serviço no mesmo emprego público, desde que não tenha havido interrupção.

§ 3º - Quando o servidor em estágio probatório não preencher qualquer dos requisitos enumerados no § 1º, deste artigo, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato ao interessado.

§ 4º - Na ausência da iniciativa do chefe imediato do estagiário de que trata o parágrafo anterior, será este automaticamente confirmado no emprego público.

## CAPITULO VI

### DA ESTABILIDADE

Art. 17º - São estáveis, após dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores contratados em virtude de aprovação em concurso público.

Art. 18º - O servidor estável só perderá o emprego em virtude de sentença judicial transitada e julgada ou de processos administrativos disciplinares no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Continua.....

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

LEI N.º - - 6 3 0 -

DATA: 03 de junho de 1.991.-

SUMULA: Dispõe sobre o quadro de Pessoal do Executivo Municipal de Guaratuba, seu regime jurídico, institui o Plano de Carreira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei, Continuação.....

CAPITULO VIIDA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 19º - A ascensão funcional se dará através de:

- I - progressão;
- II - promoção;
- III - acesso.

Art. 20º - A aplicação da ascensão funcional será disciplinada por comissão designada por Decreto do Executivo, constituída de 05 (cinco) membros, sendo membros natos um representante do Órgão da Administração e um representante dos Servidores Públicos de Guaratuba.

Seção IDa progressão

Art. 21º - Progressão é a elevação do servidor, de um nível para outro, dentro da mesma classe, pelo critério de merecimento e antiguidade.

§ 1º - Merecimento é a demonstração por parte do servidor de um bom desempenho de suas atribuições e deveres funcionais no exercício do emprego público, apurada na forma regulamentar, bem como a posse de qualificação e aptidão necessárias ao desempenho das funções e demais requisitos regulamentares.

§ 2º - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no emprego, apurado em dias.

Seção IIDa promoção

Art. 22º - Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma série de classes, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade.

Continua.....

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

LEI N.º - - 6 3 0 -

DATA: 03 de junho de 1.991.-

SÚMULA: Dispõe sobre o quadro de Pessoal do Executivo Municipal de Guaratuba, seu regime jurídico, institui o Plano de Carreira e dá outras providências.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei, Continuação.....

Art. 23º - A promoção por merecimento recairá no servidor escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os que figurem na lista previamente organizada pelo órgão competente, aprovada pela Comissão designada para esse fim.

Art. 24º - Será de 02(dois) anos de efetivo exercício na classe o interstício para promoção.

Parágrafo Único - Se não houver servidor com o requisito indicado neste artigo, poderá, seja por antiguidade seja por merecimento, concorrer à promoção o que contar pelo menos trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício na classe.

## Seção III

### Do Acesso

Art. 25º - Acesso é a elevação do servidor ocupante do último nível de uma série de classes, no nível inicial da outra, pelo critério exclusivo de merecimento, observadas as linhas de correlação estabelecidas no Anêxo II desta Lei, atendido o requisito de habilitação profissional e o interstício na classe.

Parágrafo Único - Será de dois anos de efetivo exercício na classe o interstício para o servidor concorrer ao acesso, reduzindo-se para trezentos e sessenta e cinco dias quando não houver servidor que possua aquele tempo.

Art. 26º - O acesso somente se processará mediante aplicação de testes seletivos, os quais deverão apurar o grau de conhecimento do servidor, escolaridade e habilitação.

Parágrafo Único - Para o acesso às classes ou série de classes, cujo exercício dependa de habilitação profissional específica, fica o candidato obrigado a apresentar o respectivo diploma ou certificado de habilitação em curso exigido

Continua.....

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

LEI N.º -- 6 3 0 -

DATA: 03 de junho de 1.991.-

SÚMULA: Dispõe sobre o quadro de Pessoal do Executivo Municipal de Guaratuba, seu regime jurídico, institui o Plano de Carreira e dá outras providências.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei, Continuação.....  
pela legislação vigente.

Art. 27º - Na aplicação do acesso, todos os servidores em condição de elevação, mesmo que pertencentes a classes diferentes, a juízo da Comissão, concorrerão igualmente e concomitantemente às vagas da classe, em que deva ocorrer o acesso.

## CAPITULO VIII

### DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Art. 28º - Aos ocupantes de cargos de provimento em Comissão, o Prefeito poderá conceder gratificação pelo exercício de cargo em regime de tempo integral.

Parágrafo Único - O valor da gratificação será fixada entre os limites de trinta a cem por cento dos vencimentos que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

## CAPITULO IX

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.

Art. 29º - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do emprego público, correspondente ao símbolo, ou ao nível fixado em Lei.

Art. 30º - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do emprego público, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

Art. 31º - Perderá o vencimento ou remuneração do emprego público:

I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação legal;

II - em exercício de mandato eletivo da União, dos Estados e dos Municípios, ressalvados os de casos de opção.

Continua.....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

LEI N.º -- 6 3 0 -

DATA: 03 de junho de 1.991."

SÚMULA: Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Executivo Municipal de Guaratuba, seu regime jurídico, institui o Plano de Carreira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei, Continuação.....

Art. 32º - Ao servidor nomeado para o exercício de cargo em Comissão é facultado optar pelo vencimento e demais vantagens de seu emprego público, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

Art. 33º - Os vencimentos mensais para os cargos de provimento em Comissão são os constantes do Anêxo III, Tabela "A".

Art. 34º - Os valores das funções gratificadas são os constantes do Anêxo III, Tabela "B".

Art. 35º - Os salários mensais para os empregos públicos e para cargos de provimento efetivo, em extinção, são os estabelecidos no Anêxo III, Tabela "C".

## CAPITULO X

### DOS ADICIONAIS

Art. 36º - Ao servidor estável ou efetivo, será concedido um adicional aos salários de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao serviço público Municipal.

§ 1º - Ao completar trinta anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor terá um adicional ao salário de cinco por cento, por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

§ 2º - A incorporação do adicional será imediata e automática, e será completada sobre as alterações dos salários.

## CAPITULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º - Os ocupantes dos empregos públicos constantes do Anêxo II, que tenham adquirido estabilidade funcio-

Continua.....

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

LEI N.º - 6 3 0 -

DATA: 03 de junho de 1.991.-

SÚMULA: Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Executivo Municipal de Guaratuba, seu regime jurídico, institui o Plano de Carreira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei, Continuação.....  
nal, na forma do disposto no Artigo 19 - do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão transpostos nas novas denominações de acordo com as atribuições que exerçam de fato na época do enquadramento.

Art. 38º - O cargo de provimento efetivo de Escriurário - níveis de vencimento - 27 a 37, da Tabela "C" do Anexo III, desta Lei, é considerado em extinção quando vagar, vedada quaisquer nomeações.

Art. 39º - O servidor não estável que venha a ser confirmado no emprego público, em virtude de aprovação em concurso, será enquadrado no nível equivalente que esteja percebendo na data de sua contratação.

Art. 40º - O Quadro de Pessoal, a Tabela de Empregos vigêntes até a data desta Lei é considerada em extinção, ficando assegurado aos seus atuais ocupantes os direitos adquiridos.

Art. 41º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reajustar, mensalmente, e mediante Decreto, os salários dos servidores municipais em até cem por cento do percentual do reajuste do I.N.P.C., ou outro indicador que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 42º - O Prefeito Municipal fará publicar as listas nominais de enquadramento dentro de trinta dias contados da vigência desta Lei.

Art. 43º - As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir de 1º de maio de 1.991.-

Art. 44º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Continua.....

115.11

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

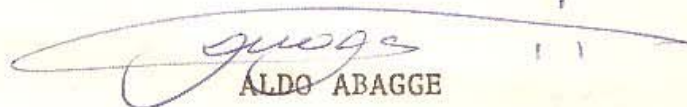
LEI N.º - - 6 3 0 -

DATA: 03 de junho de 1.991.-

SÚMULA: Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Executivo Municipal de Guaratuba, seu regime jurídico, institui o Plano de Carreira e dá outras providências.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei, Continuação.....

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em  
03 de junho de 1.991.-



ALDO ABAGGE

Prefeito Municipal

Proj. Lei n<sup>o</sup> 566 - 09.05.91.-

Prot. PMG n<sup>o</sup> 2216- 03.06.91.-

Of. CMG n<sup>o</sup> 114/91- 29.05.91.-